



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



PARECER Nº 042/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023.

INTERESSADOS: AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA – ME.

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ANÁLISE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentados tempestivamente pelas empresas: **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA – ME** ao pregão eletrônico nº 003/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção de computadores, impressoras e demais equipamentos de informática, bem como a configuração e manutenção da rede de computadores da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

A Câmara Municipal de Maracanaú através da sua Ilustre Pregoeira proferiu decisão e declarou como vencedora do certame, Pregão Eletrônico de Nº 003/2023, a empresa **ARISTÓFANES BILAC DE CARVALHO NETO** com o nome de fantasia: **ABCN TEC**.

Wiviane Amorim S. G. Lima
Procuradora Geral
Matrícula: 1630

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamenta o recurso, supostamente, a Administração Pública incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

Em breve resumo, alega que:


- a) que a empresa vencedora não atendeu as exigências de habilitação quanto ao item 12 do edital;
- b) que o valor arrematado pelo licitante vencedor é inexequível.

Sobre o pedido passamos a opinar:

A *priori*, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.


Viviane Amorim S. G. Lima
Procuradora Geral
Matrícula: 1620



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, importante ressaltar que os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal, bem como as contrarrazões dentro do prazo que prevê o edital.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especialidades e descrições previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições, mas a de selecionar a melhor e mais vantajosa proposta.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

1. Da Qualificação Técnica

No que diz respeito aos documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** *“alega a empresa AALLFAX TELECOMUNIAÇÕES LTDA que a empresa vencedora apresentou um único atestado de capacidade técnica e que tem pouco tempo de vida.”*

O Edital rege no item 6.4:

6.4-RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.4.1- Conforme item 12.1. do Anexo I (Termo de Referência).

O termo de Referência explica:

Viviane Amorim S. G. Lima
Procuradora Geral
Matrícula: 1630



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



12.1- Atestado de desempenho fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objetos da presente licitação. O atestado deverá conter o reconhecimento de firma do subscritor, responsável pela sua emissão.

Em suas contrarrazões a empresa vencedora comprovou sua capacidade técnica através das notas fiscais, contratos e atestados não havendo motivos a questionar.

Destarte, se o Recorrente gostaria que o atestado apresentado pela empresa vencedora tivesse informações que entendesse ser relevantes para o julgamento do certame e habilitação dos concorrentes ou estava contrário as regras editalícia, este deveria ter apresentado impugnação quando possível e sugerido a inclusão de outras informações.

Logo, qualquer interpretação extensiva, como também o fato da empresa ter poucos meses de funcionamento, que foje dos termos impostos no edital, afastaria a segurança jurídica da presente licitação, devendo a referida cláusula ser analisada em estrita observância ao quanto exposto.

Outrossim, é importante frisar que em nenhum momento foi imposto aos participantes do certame em questão, que somente poderiam concorrer quem tivesse X anos de atividades, imaginando que uma empresa nova no mercado não teria condições de cumprir o objeto licitado.

Nesse passo, é importante transcrever as lições do professor Adilson de Abreu Dalari:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.”

Em suma, ao aceitar o edital do certame em questão, da forma em que foi apresentado, houve a vinculação dos interessados e da Administração Pública ao referido edital, que, com base no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tal regra não poderia ser modificada e/ou ter sua



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



interpretação estendida, pois se tornou exigível e aplicável a todos os envolvidos.

Desse modo, entendo que não há verossimilhança do direito do Recorrente, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

2. Da Proposta Inexeqüível

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestadamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida, ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proposta sem no fim obter o resultado desejado.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

“... a inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)”

Nesse sentido, a Administração Pública ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora.

O Recurso da empresa TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA ME fundamentou seu pedido em que o preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o art. 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade também para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

O mesmo entendimento segue defendido pela mais alta Corte de Contas: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014).

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão TCU 1244/2018-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Data de Julgamento: 30/05/2018).

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014).

Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 14 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - Data da decisão: 02/04/2003 - Fonte: DJ 02/06/2003, p. 35)

“Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQÜÍVEL NÃO DEMONSTRADO. I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação. II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). III - A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. IV - Apelação desprovida.” (TRF - 1ª Região - 6ª Turma - Processo nº 200134000180390 - Relator Des. Federal Souza Prudente - Data da decisão: 25/08/2003 - Fonte: DJ 22/09/2003, p. 95)

Nas contrarrazões a empresa vencedora alegou que o preço médio dos três primeiros colocados foi de R\$ 51.299,67 (cinquenta e um mil, duzentos

e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e que o valor final ficou em R\$ 60.449,00(sessenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) representando um percentual de 10,32% (dez vírgula trinta e dois por cento) não sendo capaz de gerar a inexecutabilidade da proposta.


Assim, não havendo fatos ou argumentos novos a serem analisados, e considerando que o conteúdo exposto, presume-se verdadeiros as alegações, documentos e valores, não merece acolhida sob este aspecto o recurso interposto pela recorrente.

III. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER dos Recursos Administrativo interposto pelas empresas: AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA ME, e também das Contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, opinando pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantendo-se o julgamento inicial de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDORA do certame, pregão Eletrônico nº 003/2023, a empresa: **ARISTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO, nome de fantasia: ABCN TEC.**

É o Parecer.

Maracanaú/CE, 13 de novembro de 2023.



Viviane Amorim Studart Gurgel Lima
Procuradora Geral da CMM

Recebido
13.11.2023
Procurador A. de S.